



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.721407/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.273 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente VOLUME CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 03/11/1989 a 20/04/1992

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. PROVA NECESSÁRIA PARA A APURAÇÃO.

Não se configura a homologação tácita se a decisão que recusa homologação à compensação é notificada ao contribuinte antes do decurso de 5 (cinco) anos contados da apresentação da declaração de compensação.

Reconhecido o direito no âmbito judicial, permanece a necessidade da apuração de seu *quantum*, o que depende da demonstração por parte do contribuinte, por meio de demonstrativos e provas. Não se realizando tal demonstração, deve ser negada a compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Para a descrição dos fatos transcrevo abaixo o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ (DRJ):

Trata-se de Compensação Eletro□ nica não-homologada, efetuada mediante DCOMP n°:16725.52034.111203.1.3.54-3670 (fls. 04/38), DCOMP no 02888.96059.270804.1.3.54-8060 (fls. 52/86) e DCOMP no 13455.68475.310804.1.3.54-1403 (87/121), recepcionadas pela RFB em 11/12/2003, 27/08/2004 e 31/08/2004, respectivamente, de débitos de PIS, Cofins, IRPJ e IRRF, com crédito oriundo de ação judicial (no 93.0009540-4), a título de Finsocial, tudo conforme se verifica nas cópias das PerdComp constantes dos autos.

A autoridade fiscal decidiu (fl. 138) não homologar a compensação efetuada, com base no Parecer Conclusivo no 354/08, fls. 134/136, que informou ter sido o contribuinte intimado para apresentar as informações necessárias ao cálculo do alegado crédito, mas “decorrido o prazo de trinta dias, conforme Aviso de Recebimento de fls. 49, foi manifestado a impossibilidade de apuração de forma precisa do saldo credor de FINSOCIAL alegada pela empresa junto ao Poder Judiciário”.

Cientificada da decisão (fl. 145), em 16/09/08, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 146/153), alegando em resumo que:

- os supostos créditos tributários do presente processo devem ter sua exigibilidade suspensa até decisão final, conforme inciso III, do art. 151 do CTN;*
- as compensações foram efetuadas nos anos de 2001, 2002 e início de 2003, vinculadas ao processo administrativo 10768.014660/2001-49, assim, os créditos respectivos estão prescritos, pois as declarações devem ser consideradas homologadas, decorrido prazo superior a cinco anos da data da entrega das DCOMP;*
- além do crédito autorizado a ser compensado por decisão judicial transitada em julgado nos Autos do processo número 93.0009540- 4, também foi utilizado na compensação crédito oriundo de pagamentos a maior relativo ao PIS, parte reconhecido por decisão administrativa, parte reconhecido por ordem judicial;*
- não po□ de exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa frente a cobrança assentada no processo administrativo número 10768-014660/2001-49;*
- em 2008 fora instaurado um novo processo administrativo, no 15374-721.407/2008-69, para sede do qual foram transferidos todos os valores contidos no processo no 10768-014660/2001-49, produzindo-se, daí, restrição à liberação de nova certidão conjunta positiva com efeitos de negativa;*

• cabe ressaltar que serão juntados, antes do julgamento deste recurso em Primeira Instância, documentos que vão comprovar não só os pagamentos(DARF's) dos tributos que geraram os créditos tributários pertinentes, como também cópias dos "pedido de compensação", além de planilhas inerentes a ditos créditos, e outros.

A contribuinte pede que:

1. que seja acatada a preliminar versando sobre a prescrição dos lançamentos em causa para efeito de torná-los nulos, dado que ultrapassado o prazo de 5(cinco) anos para homologação das compensações em período anterior ao quão inquérito implementadas,

2. ou, que seja, após exame da documentação a ser oportunamente apresentada, declarados nulos os lançamentos em causa, de imediato, entretanto, aplicado o devido efeito suspensivo a este recurso, com manutenção desse efeito até decisão final.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, por meio Acórdão nº 13-39.766, de 9 de fevereiro de 2012 (fl. 200/205), em razão do seguinte entendimento:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 03/11/1989 a 20/04/1992

Declaração de Compensação. Decisão no Prazo de Cinco Anos. Homologação Tácita vedada.

Não há homologação tácita de compensação declarada (PerdComp) objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo no prazo de cinco anos, contado da data do seu protocolo.

Prova. Momento. Preclusão.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

Matéria não Impugnada.

Na forma em que dispõem as normas regulatórias do Processo Administrativo Fiscal, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 212/219), no qual reitera os mesmos fundamentos de sua manifestação de inconformidade, repisando que se saiu vencedora nas ações judiciais que lhe reconheceram o direito de crédito, tendo-lhe sido autorizada a

compensação de créditos do Finsocial e PIS, argumentando, ademais, que “quanto ao fato de ter sido alegado que a Recorrente não havia juntado qualquer prova quanto às alegações iniciais, não se trata de fator preponderante para deslinde do caso, haja vista que tal alegação havia sido feita sob impressão de que faltara juntar nos autos documentos inerentes aos pagamentos de FINSOCIAL e do PIS, porém, na medida em que tais pagamento alegados não foram, em sede administrativa, contestados – porque efetivamente pagos, conforme comprovantes nos autos – ficou entendido que não havia mais provas a produzir até o julgamento da questão em Primeira Instância” (fl. 219).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi interposto em 25/06/2012 (fls. 220 e 222), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 12/06/2012 (fl. 209)

Por ser tempestivo e conter fundamentos de reforma ao acórdão da DRJ, conheço do recurso.

Quanto à alegação do recorrente de homologação tácita das compensações, deve ser tida por improcedente.

A homologação tácita é prevista no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe que “O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

Conforme esclarece a DRJ, as declarações de compensação em análise no presente caso concreto foram transmitidas em 11/12/2003, 27/08/2004 e 31/08/2004, e a notificação da decisão que recusou a homologação às compensações ocorreu em 16/09/2008, portanto, dentro do prazo de 5 anos.

Não se configurou a homologação tácita, tendo sido tempestivamente recusada a homologação da compensação.

Também deve ser mantido o entendimento da DRJ quanto à inviabilidade de reconhecer o direito de crédito ao contribuinte em razão da falta de demonstração do indébito.

A existência de decisão judicial favorável ao contribuinte, com trânsito em julgado, amparo apenas o direito abstratamente considerado, o qual, no entanto, fica a depender de apuração concreta quanto aos seus exatos valores, o que tem de passar por levantamento realizado pela Fiscalização.

Ou seja, é indispensável que o contribuinte demonstre a apuração concreta do indébito, bem como apresente todas as provas necessárias para tanto, o que, no entanto, não ocorreu no caso.

Conforme frisa a DRJ, o recorrente deixou de apresentar tais provas e tal demonstração não apenas para a Fiscalização – na fase procedimental de análise da compensação – como também deixou de fazer tal juntada de provas quando da apresentação

Processo nº 15374.721407/2008-69
Acórdão n.º **3403-003.273**

S3-C4T3
Fl. 226

da manifestação de inconformidade – já na fase litigiosa –, de maneira que restou preclusa a possibilidade de fazê-lo, conforme o disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti